



 **TRT-3ª REGIÃO**
Escola Judicial

**MATERIAL DE
APOIO PARA
FORMAÇÃO
INICIAL DE
ASSISTENTE
DE JUIZ DO
TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO**

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

MÔNICA

MARIA

COIMBRA

DE PAULA

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais



Mônica Maria Coimbra de Paula

MATERIAL DE APOIO

PARA FORMAÇÃO INICIAL DE

ASSISTENTE DE JUIZ DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª edição
Revista e atualizada

Belo Horizonte
2024

ESCOLA JUDICIAL

Diretor

Desembargador Emerson José Alves Lage

Coordenador Acadêmico

Juiz Cleber Lúcio de Almeida

Secretário

Fernando Brescia dos Reis

Editoração de texto e Normalização: Patrícia Côrtes Araújo

REDAÇÃO: Seção de Revista da Escola Judicial
Rua Guaicurus, 203
Bairro Centro
CEP 30.111-060
Belo Horizonte - MG - Brasil
Telefone: (31) 3235-9529

e-mail: revista@trt3.jus.br
escola@trt3.jus.br

CAPA: Publicidade - Secom TRT/MG

EDITORA: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P324m

Paula, Mônica Maria Coimbra de

Material de apoio para formação inicial de assistente de juiz do Tribunal Regional do Trabalho [livro eletrônico] / Mônica Maria Coimbra de Paula. 2. ed. rev. aum. Belo Horizonte : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Escola Judicial, 2024. ePub.

ISBN 978-65-83445-22-3

1. Administração pública. 2. Assistente de Juiz do TRT – Formação profissional 3. Cargos de confiança 4. Educação profissional 5. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região) – História 6. Servidores públicos I. Título.

NOTA DA AUTORA

A primeira edição deste material foi uma evolução do material didático oferecido como apoio do curso de formação inicial para Assistentes de Juiz de primeira instância - processos de conhecimento, no âmbito do TRT da 3ª Região, nos anos de 2020 e 2021, através da Escola Judicial deste Regional.

O curso contou com parte teórica, em videoaulas ministradas pela servidora Mônica Maria Coimbra de Paula, Analista Judiciário - Área Judiciária -, ocupante da função comissionada de Assistente de Juiz, lotada na 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, atualmente vinculada à MM. Juíza do Trabalho Angela Castilho Rogedo Ribeiro, Juíza Titular da mesma Vara do Trabalho.

Houve, ainda, a parte prática, na qual os servidores-alunos foram acompanhados, individualmente, por Juízes do Trabalho e servidores ocupantes da função de Assistente de Juiz na elaboração de minutas de sentença de conhecimento.

O objetivo deste material de apoio é fornecer ao estudante uma visão geral, inicial e prática das peculiaridades do exercício da função de assistente de magistrado, na primeira instância, considerando, ainda, as especificidades desse exercício no âmbito do TRT da 3ª Região.

No material de apoio, foi realizada, ainda, uma breve explanação acerca de técnicas de trabalho, análise processual e minuta de sentenças de conhecimento, sem pretensão de esgotamento dos temas.

O objetivo central do trabalho é servir de base introdutória para que o servidor interessado no exercício da função possa, de forma independente, evoluir nos estudos e na técnica para o exercício dessa singular função no âmbito dos Regionais Trabalhistas.

Nesta segunda edição, houve uma revisão e atualização do material.

Deseja-se a todos uma excelente caminhada nos estudos!

SUMÁRIO

1.	SOBRE A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE JUIZ	07
2.	ROTEIRO PRÁTICO PARA CONSTRUÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO	09
2.1	Elementos da sentença	09
2.2	Topologia ou prejudicialidade	09
2.3	A técnica das 07 perguntas	10
3.	ABORDAGEM DE MÉRITO NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO	15
3.1	Exercício para identificar prejudicialidade das matérias de mérito	15
3.2	Sugestão de técnicas para leitura e resumo de um processo.....	16
GABARITO		17
4.	ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DE TÉCNICAS DE ESCRITAS APLICADA ÀS DECISÕES JUDICIAIS.....	19
4.1	Reflexões acerca do hábito de escrever	19
4.2	Citações.....	20
4.3	Uso do banco de sentenças	21
4.4	Finalização de sentença.....	21
4.5	Construção do dispositivo	21
5.	ABORDAGEM DA PROVA	23
5.1	Formas e prescrições legais	23
5.2	Sobre a prova emprestada (artigos 369 e 372 do CPC/15)	23
5.3	Ônus da prova	24
5.4	Paradoxos probatórios	28
6.	VERBAS SALARIAIS E SEUS REFLEXOS	31
6.1	Reflexos mais comuns	32
6.2	Outros reflexos	33
6.3	Adstrição à lide	33
7.	ORGANIZAÇÃO DOS FLUXOS DE TRABALHO NOS GABINETES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA	35
8.	ROTINA INDIVIDUAL DE TRABALHO	37
8.1	Saúde mental e o paradigma da solidão no exercício da função de assistente. Ambiente intelectual colaborativo	37
8.2	Organização individual do ambiente virtual de trabalho.....	38
8.2.1	Banco de dados pessoal.....	38
9.	APERFEIÇOAMENTO DAS SENTENÇAS VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	39
10.	CONCLUSÃO	41
ANEXO I		43
ANEXO II.....		45

1. SOBRE A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE JUIZ

A função de confiança de Assistente de Juiz, cujas livres designação e dispensa são atos de competência exclusiva do Magistrado do Trabalho na primeira instância, deve ser ocupada por servidores efetivos da estrutura do tribunal.

O exercício da função é essencial à prestação jurisdicional, considerando o volume de decisões complexas - sentenças em conhecimento e execução -, além de outras decisões sob a responsabilidade dos magistrados de primeiro grau.

A título de exemplo, cita-se a estatística do período de setembro de 2023, durante o qual foram proferidas, no 1º grau do TRT-MG, 9.643 (nove mil seiscentas e quarenta e três) sentenças de conhecimento pelos 235 magistrados computados na estatística, gerando a média de 41,03 sentenças em 20 dias de expediente forense¹. No mesmo período, foram também proferidas 5.615 (cinco mil seiscentos e quinze) decisões visando a extinguir execuções². Trata-se, pois, de média deveras relevante, considerando, ainda, a atividade cotidiana de presidir audiências e responder pela gestão das secretarias e gabinetes das Varas do Trabalho.

Portanto, sem o trabalho dos assistentes, seria, efetivamente, impossível cumprir a missão institucional do Tribunal Regional do Trabalho de “realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e fortalecimento da cidadania”³, pois esses servidores são responsáveis pelo apoio direto ao magistrado, na primeira instância, sem o qual seria humanamente impossível minutar o volume de decisões de alta complexidade que este Regional vem realizando, conforme estatística.

Espera-se do Assistente de Juiz que realize a análise mais aprofundada do conteúdo dos autos, tanto sob o ponto de vista dos elementos de prova quanto em relação ao direito à vista do pleito/defesa das partes, sempre sob a orientação do magistrado assistido, visando à efetiva prestação jurisdicional.

Logo, o trabalho do Assistente de Juiz é, na sua medida, essencial para a administração da justiça, uma vez que é um instrumento para a materialização das decisões judiciais mais complexas proferidas pelos magistrados.

¹ Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/governanca-e-estrategia/estatistica-2/producao-dos-magistrados/copy_of_1o-grau-varas-conhecimento/9-2023.pdf/@cached-display-file/file/1o-grau-varas-conhecimen-to_9-2023_20231020124739.pdf.

² Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/governanca-e-estrategia/estatistica-2/producao-dos-magistrados/copy_of_1o-grau-varas-execucao/9-2023.pdf/@cached-display-file/file/1o-grau-varas-execucao_9-2023_20231020124832.pdf.

³ Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/gestao-estrategica/planejamentoestrategico/download/pei-trt_2021-2026_v2.pdf.

2. ROTEIRO PRÁTICO PARA CONSTRUÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO

2.1 Elementos da sentença

Em regra, a construção da sentença, no rito ordinário, exige a estratificação do texto em três partes - Relatório, Fundamentação e Dispositivo ou Conclusão. Essa determinação tem caráter legal, nos termos do art. 832 da CLT.

Já o Código de Processo Civil (CPC) dedica uma seção inteira para tratar “*Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença*”, a partir do artigo 489, que é de aplicação subsidiária ao processo do trabalho conforme disposto no art. 769 da CLT. Veja-se:

a) Relatório:

Este é o elemento que contém a qualificação das partes (via de regra, a identificação apenas pelo nome); a identificação do caso; a síntese do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, tais como perícias, inspeções, audiências.

Nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento ordinário, a sentença deve conter relatório.

Contudo, o artigo 852-I da CLT dispensa a produção do relatório no caso do procedimento sumaríssimo trabalhista. Portanto, quando o valor da causa não exceder de 40 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, o magistrado não precisará fazer relatório em sua sentença (art. 852-A da CLT).

O magistrado assistido orientará o assistente - via de regra através de modelos - como prefere que seja estruturado o relatório da sentença, quando este for obrigatório.

b) Fundamentos:

Neste elemento o julgador analisará as questões de fato e de direito postas pelas partes e auxiliares do Juízo.

Dessa análise constarão questões saneadoras; preliminares, prejudiciais e o mérito propriamente dito, no bojo do qual serão analisadas as provas dos autos e definidos os fundamentos legais que conduzirão ao resultado do julgamento.

c) Dispositivo ou Conclusão:

Este é o elemento em que o julgador resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram à luz do inciso III do artigo 489 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

É no dispositivo ou conclusão que o juiz fixará os termos de sua decisão, determinando quais pedidos foram acolhidos, os parâmetros de cada condenação, a forma da atualização monetária e incidência de juros, a incidência de contribuições previdenciárias e de recolhimento de imposto de renda, as despesas processuais em geral, as custas processuais.

Há magistrados que mencionam no dispositivo os pedidos que foram indeferidos, embora não seja obrigatória essa prática. É possível, também, constar, genericamente, que os pedidos não contemplados na condenação foram indeferidos.

O dispositivo é a parte da sentença mais importante, apesar de ser direto e objetivo, porque efetivamente transita em julgado.

Veja-se, no **ANEXO I** (ao final), na prática, exemplo dos elementos essenciais, devidamente organizados, que compõem uma sentença de conhecimento.

2.2 Topologia ou prejudicialidade

Topologia ou prejudicialidade pode ser resumida como a aplicação prática da lógica à construção da sentença.

A sentença com os tópicos bem organizados, do ponto de vista do raciocínio lógico-jurídico, é aquela em que os temas serão abordados a partir das questões que servem de preliminares ou de base lógica para a questão sucessiva.

A lógica da topologia pode ser aplicável também à produção do Relatório, mas, precipuamente, deve ser aplicada na construção da Fundamentação, com o objetivo de conferir coerência ao texto.

A coerência textual é a técnica de construção de texto, definida na gramática pátria como aquela responsável por estabelecer a **ligação lógica entre ideias**, para que, juntas, garantam ao texto sentido real.

A partir dessa premissa, é possível sugerir um “esqueleto” (roteiro/modelo) de sequência lógica ideal (ou idealizada) de tópicos para construção de uma sentença de conhecimento. Nesse aspecto, a proposta, embora seja útil como roteiro, não pode ser engessada na cabeça do julgador, porque o que tem de prevalecer, ao final, é a coerência textual. Em outras palavras, se a coerência textual inspirar que a lógica proposta no “esqueleto” seja subvertida, essa percepção deverá prevalecer.

Um bom exemplo prático de subversão na ordem topológica mais comum acontece quando o julgador precisa abordar algum tema de mérito antes de abordar a prejudicial da prescrição.

Imagine-se um caso concreto em que a petição inicial traz pleito de reconhecimento de unicidade contratual. Nesse exemplo, caso o julgador venha a reconhecer que dois períodos devem ser somados, parte desse contrato estará alcançada pela prescrição quinquenal. Nesse caso, o magistrado, para garantir lógica ao texto, inicialmente precisará julgar a unicidade contratual - matéria de mérito, declarando-a, para, posteriormente, abordar que parte da pretensão está fulminada pela prescrição - matéria prejudicial ao mérito. A ordem mais tradicional é subvertida, na medida em que uma matéria prejudicial será abordada após exame de parte do mérito.

Parte-se da regra geral, para, depois, abordar alguns outros exemplos práticos do que seriam exceções.

Mas, antes de propor um “esqueleto” de sentença ideal, propõe-se um exercício prático através de questionamentos visando a compreender como um roteiro de sentença é construído. O objetivo é que o assistente desenvolva sua percepção a ponto de não precisar receber um modelo sugerindo a ordem de abordagem das matérias, pois será capaz de construir o seu próprio “esqueleto” caso a caso.

Esse exercício será chamado, para fins didáticos, de técnica das 07 (sete) perguntas.

2.3 A técnica das 07 perguntas

1ª pergunta - Questões saneadoras

Há alguma questão legal ou processual maior que precise ser definida primeiro, pois influenciará toda análise do processo?

Na primeira análise de um processo para construir uma sentença, é preciso que o elaborador da decisão apure a existência de alguma matéria legal e/ou processual que mereça análise antecedente, porque influenciará até mesmo a análise das preliminares arguidas.

Um bom exemplo prático é a definição sobre como vai se dar a aplicação da Lei 13.467/2017, que alterou diversos dispositivos da CLT, no que se convencionou tratar por “Reforma Trabalhista”.

A “Reforma Trabalhista” alterou diversos dispositivos legais, tanto em relação ao direito material quanto em relação a aspectos processuais; portanto, é essencial abordar esse tema antes de qualquer outro até para estabelecer diretrizes que guiarão o restante da sentença, sobretudo na análise de contratos de trabalho/emprego (ou potenciais contratos) anteriores a 11.11.2017, quando as alterações legais preconizadas entraram em vigor.

Também pode ser necessário sanear outras questões, tais como retificação de polos da demanda, certificado do trânsito em julgado de algum processo cuja decisão era aguardada para julgar o mérito da ação, dentre outros.

2ª pergunta - Competência material

Por que a Justiça do Trabalho é materialmente competente para apreciar e julgar algumas controvérsias?

Surpreende as pessoas, sem tanta experiência prática com o processo trabalhista, o fato de um processo tramitar regularmente a ponto de vir concluso para julgamento, apesar de a Justiça Laboral ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar determinada matéria que fuja dos contornos traçados pelo art. 114 da CR/1988. Isso porque, quando o Direito é estudado em teoria, tem-se a impressão de que, na prática, é possível realizar o saneamento completo de um feito já na sua fase inicial, a ponto de uma matéria estranha à competência material da Justiça do Trabalho ser imediatamente julgada, evitando, assim, quaisquer atos de instrução processual desnecessários a respeito de temas que fujam da competência atribuída a esta Especializada.

Entretanto, a prática mostra que, seja pelo imenso volume de trabalho - que inviabiliza a triagem mais pormenorizada de temas antes de o processo ser incluído em pauta de instrução -, seja por alteração do entendimento jurisprudencial no curso da demanda, restringindo ou retirando a competência da Especializada, é possível que a questão da incompetência material venha a ser apreciada apenas na sentença de conhecimento em um processo plenamente instruído.

Um exemplo foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 48, proferida em abril de 2020. No âmbito dessa ADC, a Corte Constitucional decidiu pela constitucionalidade das disposições da Lei nº 11.442/2007, razão pela qual a relação entre proprietários de carga e motoristas transportadores autônomos de carga (TAC) passou a ser considerada como comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista/relação de trabalho. Dessa sorte, nos diversos processos que tramitavam nessa Especializada, em que motoristas TAC postulavam vínculo empregatício, houve por bem ser declarada, via de sentença, a incompetência material para remessa dos autos à Justiça Comum.

Fato é que a competência material pode ser questionada e até afastada no momento da sentença, já concluída a instrução processual, inclusive de ofício, por força do § 1º do artigo 64 do CPC/15 c/c artigo 769 da CLT.

Assim essa será a primeira questão preliminar para a qual o sentenciante deverá se atentar, esclarecendo o porquê de a Justiça do Trabalho ser de fato competente ou não.

Contudo, a sentença só precisa abordar diretamente o tema da competência material se for objeto de alegação das partes (via de regra pela parte ré, em contestação), ou se o julgador, de ofício, entender que a matéria não é da competência da Justiça do Trabalho.

Se a Justiça do Trabalho não possuir competência material, a abordagem dessa matéria que é - por definição - uma **preliminar de mérito** - será todo o conteúdo da sentença. Mesmo sendo todo o conteúdo da sentença, a matéria não se transforma em mérito - exatamente porque a Justiça do Trabalho é considerada, no caso, incompetente para abordar o mérito em si.

Nesse caso, o sentenciante declarará a incompetência da Especializada, de forma fundamentada, e determinará a remessa do feito, por malote digital, para distribuição no foro apontado como sendo o competente para conhecer e julgar a causa.

Um exemplo prático de matéria que ainda aparece nos feitos, embora de forma menos recorrente, é a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar a comprovação de recolhimentos e/ou a realização de recolhimentos de contribuições previdenciárias em pedidos de declaração de vínculo empregatício. Observe-se que essa é uma hipótese em que, via de regra, **apenas esse pedido será declarado extinto**, sem julgamento do mérito, e o restante da sentença seguirá analisando todas as questões postas em julgamento.

Suponha-se que, no exemplo, um trabalhador postule a declaração de relação de emprego com determinado empregador, pedindo o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, recolhimentos dos depósitos do FGTS e comprovação de recolhimentos de INSS relacionados ao período de trabalho sem registro formal. Nesse exemplo, a Justiça do Trabalho não possui competência material para determinar o recolhimento dos depósitos do INSS, razão pela qual o sentenciante - em sede preliminar - julgará extinto o pedido em questão, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC/15 c/c artigo 769 da CLT. Posteriormente, ao longo da sentença, o julgador deverá analisar o restante do mérito (verbas rescisórias, horas extras, recolhimentos dos depósitos do FGTS).

Importante lembrar que a competência relativa em razão do lugar (também conhecida como competência territorial) segue outra regra e deverá ser arguida, nos próprios autos, via incidente de incompetência específico, observando o artigo 651 da CLT, e não pode ser declinada de ofício pelo sentenciante.

**3ª pergunta - Extinção do processo/de pedidos
SEM resolução do mérito**

Há arguições de preliminares “tradicionais”?

Tratadas as questões saneadoras (1ª pergunta), definida a competência da Justiça do Trabalho (2ª pergunta), a próxima questão é a abordagem das preliminares aqui chamadas de “tradicionais”, que poderão ser arguidas na defesa ou declinadas de ofício pelo Juízo.

Tradicionalmente, as preliminares, como defesa processual, estão elencadas nos artigos 330 e 485, ambos do CPC/15 c/c art. 769 da CLT. Veja-se:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;*
- II - a parte for manifestamente ilegítima;*
- III - o autor carecer de interesse processual;*
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;*
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;*
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*
- VIII - homologar a desistência da ação;*
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;*
- e X - nos demais casos prescritos neste Código.*

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Na prática, o sentenciante deve evitar, ao máximo, a extinção de um processo sem resolução do mérito. Essa premissa foi, inclusive, positivada no artigo 317 do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, nos seguintes termos: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

Todavia, a premissa não é absoluta, na medida em que o julgador pode extinguir um processo ou pedidos de um processo, inclusive de ofício, por serem algumas preliminares também matérias de ordem pública.

Assim, o assistente deve estar sempre dialogando com o magistrado que assiste para que sejam estabelecidos os melhores critérios para lidar com essas preliminares que podem conduzir à extinção de pedidos isolados ou de todo processo, até mesmo para que o gabinete tenha um formato uniforme para abordar questões preliminares idênticas e recorrentes.

É desejável que a equipe do gabinete possua à sua disposição textos padronizados para abordar questões preliminares repetitivas, uma vez que essa prática otimiza o trabalho e uniformiza a expressão do entendimento do magistrado assistido.

4ª pergunta - Extinção do processo COM resolução do mérito

Há arguições de prejudiciais de mérito?

Tratadas as questões anteriores - medidas saneadoras e preliminares -, passa-se à análise das **prejudiciais de mérito**.

A prejudicial de mérito, por excelência, é a prescrição, que pode ser bienal ou quinzenal; total ou parcial. Nesse ponto faz-se necessária a distinção que parece pueril, mas, na prática, faz toda a diferença. Por isso, é razoável definir como premissa: matéria que extingue o feito, sem resolução do mérito, é preliminar, enquanto o acolhimento de prejudicial extingue o feito com resolução do mérito.

Assim como nas preliminares, é desejável que o magistrado disponibilize para os assistentes do gabinete um texto-padrão de declaração de prescrição, para otimizar tempo e também manter as sentenças do gabinete uniformes.

5ª pergunta - Teses da inicial e da defesa de mérito

Quais matérias de mérito são arguidas?

A análise do mérito reúne a maior parte dos temas que serão abordados na sentença.

É nesse trecho da decisão que o sentenciante analisará, tema a tema, as alegações que a parte autora deduziu na petição inicial e as eventuais contraposições da parte ré na contestação.

O juiz examinará, ainda, o conteúdo das provas que integram a instrução processual e definirá o direito aplicável ao caso concreto, de forma fundamentada.

A organização topológica do mérito será tratada em tópico subsequente, dada a suma importância do tema.

6ª pergunta - Diretrizes de liquidação

Quais são as matérias gerais que circundam o mérito?

Após a análise do mérito, o julgador definirá diretrizes de liquidação da condenação.

Nessa parte da sentença, o julgador tratará dos critérios para liquidação da condenação, dentre essas: dedução e compensação de valores; justiça gratuita; honorários periciais; honorários advocatícios; critérios de atualização monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda.

É desejável que o magistrado assistido forneça ao gabinete textos-padrões abordando tais diretrizes. Tais textos serão adaptados casuisticamente pelo assistente conforme os dados concretos do processo e o resultado do julgamento.

Usar o texto-padrão do magistrado, além de garantir que sejam seguidos seus entendimentos específicos quanto a temas sujeitos à divergência jurisprudencial, também confere à sentença a “marca registrada” do julgador assistido.

7ª pergunta - Resultado do julgamento

Qual é o conteúdo da condenação?

O dispositivo ou conclusão é a parte da sentença que efetivamente transitará em julgado e será objeto da liquidação/execução. Por essa razão o dispositivo precisa fazer menção às preliminares e às prejudiciais, além de todo o objeto da condenação (pedidos deferidos) e os critérios de liquidação dessa condenação.

Alguns Juízes preferem elencar no dispositivo, de forma expressa, os pedidos indeferidos, embora a condição não seja essencial.

Uma boa prática é referenciar a fundamentação na conclusão com uma expressão simples, o que é suficiente para indicar os pedidos indeferidos (v.g.: “na forma da fundamentação, que integra o dispositivo”).

No final do dispositivo, serão, ainda, fixadas as custas processuais e determinada a intimação das partes e da União, se for o caso, em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 832 da CLT.

A intimação da União é dispensada nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47 DE 07.07.2023, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O ANEXO II (ao final) traz o exemplo prático da organização topológica de uma sentença de conhecimento.

3. ABORDAGEM DE MÉRITO NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Na abordagem do mérito, construindo a fundamentação da sentença, a técnica da topologia ou prejudicialidade tem sua principal aplicação prática e importância.

Todavia, para definir a melhor organização dos tópicos de mérito, é necessário, antes de tudo, aprender a ler e a resumir o conteúdo do processo de uma forma dinâmica, para, a partir desse resumo, organizar a estrutura que a sentença vai apresentar.

Existem muitos magistrados que trabalham com o que vulgarmente se chama de “esqueleto” de sentença, como já mencionado anteriormente. Esse “esqueleto” (ou modelo/padrão) é uma espécie de gabarito com os elementos da sentença em uma ordem ideal a ser observada pelo assistente. A técnica é bastante comum porque é boa, facilita o trabalho e traz alguma agilidade para a construção da sentença. Entretanto, o que se pretende, neste material de apoio, é habilitar o servidor para entender o porquê da organização dos “esqueletos” tal como são montados, para que o assistente efetivamente entenda, de uma forma orgânica, o alinhamento topológico das matérias e seja capaz, inclusive, de criar seus próprios “esqueletos”.

O assistente que souber criar seus próprios “esqueletos” ou modelos terá mais facilidade para adaptar “esqueletos” prontos que receber dos magistrados que assistir.

Entender a lógica de criação de um “esqueleto” capacitará o servidor, também, a trabalhar de forma mais eficaz com inúmeras ferramentas tecnológicas que vêm sendo gestadas, e, algumas já empiricamente utilizadas com o objetivo de otimizar a produção de textos de decisões. A pessoa que compreende o porquê da organização de um texto é capaz de adaptá-lo da melhor forma, por exemplo, usando uma ferramenta de auto textos, tanto para excluir trechos previamente inseridos na redação, que se mostrem inadequados no caso concreto, como incluir novas intervenções.

Para tanto, seguem dois exercícios práticos que auxiliam esse entendimento: exercício de prejudicialidade e exercício de técnica de resumo do processo.

3.1 Exercício para identificar prejudicialidade das matérias de mérito

Prejudicialidade ou topologia é a técnica que implica identificar a ordem que as matérias de mérito devem ser abordadas. Vejam-se alguns exemplos:

- Havendo pedido de pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras, o que precisa ser definido primeiro?

R: A insalubridade, porque, caso procedente esse pleito, por tratar-se de verba de natureza salarial, integrará a base de cálculo das horas extras, a rigor da Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse mesmo raciocínio deve ser adotado para diversos pedidos. Em regra, qualquer pedido que aborde verba de natureza salarial (v.g.: insalubridade, periculosidade, comissões, diferenças de pisos e/ou reajustes).

- Havendo postulação de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias, o que precisa ser definido primeiro?

R: O vínculo empregatício precisa ser declarado ou afastado primeiro. A partir da declaração da existência da relação empregatícia vai decorrer a possibilidade de deferimento de outros direitos dependentes do vínculo, como, por exemplo, a aplicação de normas coletivas de uma categoria profissional. O mesmo se diga em relação ao deferimento, ou não, das verbas rescisórias conforme a modalidade de extinção da relação de emprego.

Na hipótese de indeferimento do pleito de declaração do vínculo empregatício, a postulação de direitos que dependam desse tipo de relação será improcedente.

Ademais, ainda que exista postulação que não dependa, necessariamente, da declaração de vínculo empregatício - o julgamento de um pleito de indenização por assédio sexual -, por exemplo, a coerência inspira que o julgador, antes, explicita a natureza da relação em que o possível assédio tenha ocorrido (como, por exemplo, em uma relação de trabalho que não seja de emprego) antes de abordar o mérito do possível dano.

- No processo em que se discutem forma de rescisão do contrato de trabalho (justa causa, rescisão indireta, dispensa discriminatória, dispensa de empregado com estabilidade no emprego, etc.) e outras parcelas, o que precisa ser definido primeiro?

R: Em regra a forma da rescisão contratual. Na hipótese de reversão da dispensa por justa causa, em geral, o reclamante passará a fazer jus a parcelas que antes não receberia, como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS; aviso prévio; férias + 1/3 e 13º salários proporcionais.

Caso, na sequência do pedido de reversão da dispensa por justa causa, haja um pedido de pagamento de adicional de insalubridade a ser deferido, far-se-á essencial definir primeiro se a justa causa será mantida ou revertida, porque esse fato influenciará diretamente nos reflexos que serão devidos, se a reversão da justa causa for acolhida. Deferida a reversão, haverá, por exemplo, reflexos na indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS; indeferido o pleito, não se há falar em tal valor.

Serão estudados, mais à frente, os reflexos em um tópico específico. Os exemplos podem ser inúmeros, mas o exercício é o mesmo: identificar o tema que vai ser tratado, compará-lo com os demais e perguntar sempre o que precisa ser definido primeiro.

3.2 Sugestão de técnicas para leitura e resumo de um processo

Cada sentenciante tem uma técnica que utiliza para organizar mentalmente o processo e passar para a escrita a ordem em que vai abordar os temas arguidos na petição inicial e na contestação, quando esta for existente.

No **Gabarito** (abaixo), traz-se apenas uma sugestão de técnica de leitura e resumo de um processo que objetiva facilitar a identificação das teses arguidas pelas partes, para que o sentenciante as organize topologicamente no texto.

Outro objetivo de fazer o resumo escrito do que se pretende decidir é evitar esquecimento de temas, principalmente em processos que trazem muitos pedidos e muitas teses de defesa correlatas ou não.

Como é possível visualizar no **Gabarito**, resumir por escrito as teses presentes no processo, definindo qual será a solução de cada uma delas, permite tanto a imediata organização de ideias, a partir de um resultado de julgamento a que se pretende chegar, quanto o estabelecimento da ordem de abordagem de cada tema.

O resumo deve ser bastante enxuto e, muitas vezes, possuir um caderno ou criar uma pasta no computador para arquivar esses resumos auxilia bastante o resgate histórico de soluções em processos semelhantes.

A proposta do resumo do **Gabarito** é criar um modelo que seja conciso e ao mesmo tempo traga informações com objetivo específico. Seguem os elementos centrais desse resumo:

a) cabeçalho: identifica o processo pelo número; rito (para evitar produção de relatório desnecessário); breve qualificação (que se mostra muito útil em processos com muitas partes em ambos os polos); valor da causa (que facilita cálculos de sucumbência no caso de indeferimento de pleitos); data do ajuizamento e eventual prescrição; período do contrato de trabalho (facilita definições quanto à aplicação da Reforma Trabalhista e quanto ao período efetivo de apuração de valores); salário (identificar o valor do último salário rapidamente facilita raciocínios em relação às verbas rescisórias, justiça gratuita, salário-família, etc.);

b) coluna 1: na primeira coluna do resumo, serão identificadas as teses de mérito arguidas na inicial na ordem em que aparecerem. Em cada um dos tópicos, é possível realizar algumas breves anotações, como, por exemplo: jornada de trabalho declinada na petição inicial (“*de segunda a sexta-feira das 08h às 17h sem intervalo*”), grau de insalubridade pretendido (“*mínimo, médio ou máximo*”); resumo de fato danoso alegado (“*cobrança vexatória de cumprimento de metas*”);

c) coluna 2: na segunda coluna do resumo, serão identificadas as teses da defesa relacionadas ou não com as teses arguidas na inicial.

Sintetizado o processo dessa forma, analisadas as respectivas provas, o sentenciante poderá definir, finalmente, a ordem em que tratará cada capítulo na sentença. No exemplo do **Gabarito**: (1) vínculo empregatício; (2) insalubridade; (3) horas extras e (4) dano moral. Veja-se o mencionado **Gabarito** na sequência.

GABARITO

Número do processo - Rito Processual

Cabeçalho

Partes: Fulano vs Sicrano
Valor da causa: R\$x.xxx,xx
Data do ajuizamento/prescrição: xx/xx/xx - xx/xx/xx
Período do contrato: xx/xx/xx
Salário: R\$x.xxx,xx

**Preliminares
 Prescrição**

Coluna 1 (teses da inicial)

Coluna 2 (teses da defesa)

Vínculo (1)

Negativa de vínculo

**Horas extras (3)
 Jornada**

**Trabalho externo
 Controles de jornada?**

Dano moral (4)

Negativa do fato

**Insalubridade
 (honorários periciais) (2)**

Resultado da perícia?

(A cor amarela destaca o cabeçalho; a cor vermelha destaca matérias preliminares e prejudiciais analisadas pelo julgador; as demais cores identificam cada tese abordada na petição inicial e seu correspondente na defesa.)

Procedendo aos dois exercícios sugeridos - a análise da prejudicialidade de matérias e o resumo do processo - antes de iniciar a escrita propriamente dita da sentença, é possível construir de forma rápida e efetiva um “esqueleto” (modelo/roteiro) lógico de qualquer processo e, inclusive, definir, de pronto, o resultado do julgamento de cada tema, facilitando e agilizando a escrita. Veja-se o exemplo:

GABARITO

Número do processo - Rito Processual

Cabeçalho

Partes: Fulano vs Sicrano
Valor da causa: R\$x.xxx,xx
Data do ajuizamento/prescrição: xx/xx/xx - xx/xx/xx
Período do contrato: xx/xx/xx
Salário: R\$x.xxx,xx

Preliminares
 (inépcia) **NÃO**

Prescrição **SIM**

Coluna 1 (teses da inicial)

Coluna 2 (teses da defesa)

Vínculo (1)
Declarar o vínculo no período X

Negativa de vínculo **NÃO**

Horas extras (3)
 Jornada
(estabelecida)
de 2ª a 6ª Não há
das 08h às 17h
sem intervalo

Trabalho externo
Controles de jornada?
Não há

Dano moral (4)
Improcedente

Negativa do fato
Não há prova a cargo do reclamante

Insalubridade
 (honorários periciais) (2)
SIM
40%

Resultado da perícia?
Insalubridade 40%

O objetivo é que o assistente em treinamento entenda a lógica de formação topológica de uma sentença para que possa adaptar, de forma eficiente, tanto um “esqueleto” que receber como modelo do magistrado assistido quanto alguma sentença já proferida por esse magistrado, resgatada no banco de sentenças da “intranet”.

4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DE TÉCNICAS DE ESCRITA APLICADAS ÀS DECISÕES JUDICIAIS

4.1 Reflexões acerca do hábito de escrever

a) Estilo de escrita:

Corriqueiramente, servidores iniciantes na função de Assistente de Juiz argumentam que sentem a escrita “enferrujada” e lenta e, por isso, levam mais tempo que o desejado para redigir os tópicos de mérito das decisões.

É fato que escrever é um hábito e, como tal, pode ser treinado e cultivado, bem como sofrer retração caso não praticado. Quanto menos a pessoa escreve, em regra, mais lentamente vai se exprimir através da linguagem escrita e vice-versa.

Uma boa dica para o assistente novato, que pretende treinar a habilidade de escrita e ganhar agilidade, é investir cerca de vinte minutos diários, escrevendo sobre um tema que domine e tenha grande facilidade de expressão. Pode ser um tema do Direito, ou diverso, desde que de fácil expressão para o redator, tais como futebol, jardinagem, culinária; enfim, qualquer tema.

Depois de certo tempo dedicado a esse exercício, inevitavelmente, o assistente passará a se exprimir de forma mais rápida e lógica por escrito.

Nesse particular, é essencial refletir que, em regra, o conteúdo da peça jurídica a ser produzida pelo assistente é uma produção coletiva e/ou complementar ao texto do magistrado assistido. Alguns magistrados orientam os assistentes no sentido de seguir seus textos originais de forma bastante fiel; outros preferem orientar o servidor com foco nas questões de direito, deixando o assistente livre para construir o texto de abordagem do mérito.

Como sempre, no exercício dessa função de confiança, o essencial é estar em constante diálogo com o magistrado assistido para entender o formato a ser adotado e a melhor forma de adaptar o estilo pessoal do assistente ao estilo pessoal do juiz.

Além do constante diálogo, revisitar as sentenças produzidas após a revisão do magistrado e a publicação, nesse particular, é essencial para que o assistente compreenda como o seu texto está sendo recepcionado pelo magistrado assistido e onde são necessários ajustes na sua redação e entendimento jurídico.

Nesse aspecto é imprescindível que o assistente trabalhe sempre a partir desses textos revisados, mais recentes e já filtrados pelo olhar do magistrado assistido, evitando, assim, o retrabalho para todos os envolvidos nesse mister.

Independentemente da existência das sentenças-base do magistrado assistido, exceto em casos de sentenças repetitivas, sempre haverá espaço para a criação de texto inovador pelo assistente, adaptando o texto original ao caso concreto. Nesse particular, seguem algumas sugestões para conferir à peça jurídica formatada mais coerência e expressão de impessoalidade.

b) Uso de verbos e expressões verbais:

Uma decisão judicial não é expressão de uma opinião, embora todo julgador seja titular de opiniões em face do Direito e dos casos que julga. Decisões judiciais são, na verdade, expressão fundamentada do livre convencimento motivado do julgador.

Todo julgador que estuda a prova de um processo e se propõe a produzir uma decisão a partir dessa análise, naturalmente, vai desenvolver sentimentos, impressões e convicções acerca do Direito. Portanto, é comum que magistrados, orientando assistentes, expressem suas impressões acerca da prova colhida, sobretudo em audiências.

Todavia, nem sempre perceber a sinceridade e até a verdade emergente de alguma vertente probatória autoriza o magistrado a fundamentar dessa forma o seu convencimento. Por exemplo, a parte ré pode até lograr êxito em trazer à colação provas diversas de pagamento de salários; todavia, o parágrafo único do artigo 464 da CLT exige que essa prova seja documental através de recibo e/ou depósito bancário.

Nesse caso, mesmo convencido de que o pagamento, em tese, tenha ocorrido corretamente, o julgador deverá acolher a alegação de falta de pagamento de salário se não vieram à colação, especificamente, recibos e/ou depósitos bancários de salários.

Dessa sorte, em decisões judiciais, é desejável o uso de verbos que expressem a assertividade do julgador para traduzir o livre convencimento motivado na linguagem escrita.

Portanto, convém evitar o uso de verbos e expressões verbais que expressem exatamente o contrário - a opinião sem apoio no livre convencimento motivado. Exemplos:

[...] no meu sentimento/entendimento, a testemunha fulana foi contraditória, pois afirmou que o autor não prestava horas extras, mas também afirmou que ia embora antes do reclamante, razão pela qual não tem firmeza sua afirmação [...].

[...] no meu sentir/entendimento, a prova é vacilante quanto à possibilidade de pessoas estranhas acessarem o banheiro da escola, uma vez que a testemunha fulano afirmou que o banheiro era público e a testemunha sicrano nega esse fato, razão pela qual é impropriedade o pleito autoral [...].

Idealmente, deve-se utilizar verbos e expressões verbais assertivos e que vão direto ao ponto. Exemplos:

[...] a testemunha fulano afirmou que o autor não prestava horas extras; todavia, também afirmou que encerrava sua jornada de trabalho antes do reclamante, razão pela qual nada pode esclarecer acerca da prorrogação da jornada arguida pela parte autora e seu depoimento não é válido nesse particular [...].

[...] a testemunha fulano afirma que o banheiro da escola podia ser acessado pelo público externo, e a testemunha sicrano nega esse fato. Estando a prova oral dividida quanto ao tema, a parte autora não se desincumbiu cabalmente de provar fato constitutivo do direito invocado [...].

Nos exemplos supramencionados, a mesma prova é abordada com idêntica solução de mérito. Todavia, na segunda hipótese, o julgador exprime-se de forma muito mais objetiva, imprimindo a desejada imparcialidade.

c) Uso de adjetivos e expressões adjetivas:

Evitar o uso exagerado de adjetivos e expressões adjetivas é uma medida que ajuda a imprimir imparcialidade à escrita da peça decisória.

Caso o estilo pessoal do escritor seja o de adjetivar expressões em trechos, que, no seu entender, merecem destaque, a dica é enfatizar a revisão do seu texto com o objetivo de identificar tais expressões e excluir eventuais excessos.

Com a prática constante de localizar no texto adjetivos e expressões adjetivas desnecessários, a percepção começará a influenciar a própria escrita, e o assistente passará, de forma automática, a adjetivar menos o seu texto técnico-jurídico.

4.2 Citações

Decisões judiciais não são textos acadêmicos, razão pela qual a principal exigência quanto à escrita é que observem, com cuidado especial, a norma culta.

Entretanto, é desejável, para elevar a qualidade da decisão, que citações de fontes e referências sigam um certo padrão ao longo do texto, caso o magistrado não oriente o assistente em sentido contrário. Brevemente, sugerem-se os seguintes padrões:

a) Citação de referência doutrinária (regras ABNT):

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 303.
MOURA, Marcelo. **Curso de direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 101.

b) Citação de jurisprudência conforme modelo do “site” do TRT3:

(TRT da 3.ª Região; PJe: 00XXXX-XX.2020.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 12/11/2021; Órgão Julgador: 2ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: XXXXXX).

c) Citação de publicação de mídia/internet:

SILVA, Victor Hugo. Golpe no WhatsApp usa clonagem de celular para atingir políticos. **Tecnoblog**, 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247801/golpe-whatsapp-clonagem-celularpoliticos/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

4.3 Uso do banco de sentenças

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região desenvolveu ferramenta que se provou essencial para o funcionamento dos gabinetes na primeira instância, que é o banco de sentenças.

O banco de sentenças organiza decisões publicadas pelos magistrados da primeira instância em um mecanismo de busca por assunto e magistrado em ordem cronológica de publicação, com acesso via “intranet” na aba “documentação/sentenças”.

Atualmente, a maioria dos magistrados atuantes no Regional orienta os assistentes a buscarem nessa ferramenta as sentenças mais atuais proferidas a fim de compartilhar com o gabinete tanto sentenças semelhantes quanto entendimentos do magistrado e seu texto-padrão.

A excelente ferramenta, contudo, deve ser utilizada com muito cuidado pelo assistente quando manejada como instrumento de pesquisa para formulação de decisão sob a responsabilidade de magistrado diferente daquele que a proferiu, a fim de que não ocorra plágio.

4.4 Finalização de sentença

Este ponto do material trata de obviedades, que, no entanto, merecem menção, principalmente quando o assistente está iniciando a atividade.

É essencial, ao concluir a redação de uma sentença, reservar um tempo para ler o próprio texto finalizado, sobretudo se o assistente está iniciando a função e ainda não tem considerável banco de modelos e sentenças finalizadas. Essa prática vai ajudá-lo a lapidar o resultado final, tentar evitar ao máximo o retrabalho e corrigir eventuais defeitos motivadores de oposição de embargos de declaração pelas partes.

Em tópico próprio deste trabalho, serão estudados os embargos de declaração. Nessa etapa de revisão final, o assistente deve também utilizar as ferramentas de correção textual e realizar pesquisa, com a ferramenta de busca do editor de texto, para consertar eventual referência equivocada ao gênero das partes, para garantir que a expressão “autora” ou “parte autora” seja, de fato, referida no feminino e “autor” se refira ao masculino.

4.5 Construção do dispositivo

Conforme já explicitado, o dispositivo ou conclusão é a parte da decisão que transita em julgado e, por isso, deve conter todo conteúdo relevante da condenação, quando o resultado do julgamento for procedente ou procedente em parte.

Uma boa técnica para evitar o esquecimento de algum tema abordado na sentença - além do resumo do Gabarito - é assinalar no texto da sentença, com marca texto eletrônico, cada ponto da condenação a ser elencado no dispositivo, um a um. Ao final sobrarão sem assinalar apenas os trechos que abordarem pedidos julgados improcedentes. A prática facilita a visualização e evita esquecimentos.

A técnica, na prática, mostra-se bastante útil, sobretudo em processos que abordam muitos temas e geram muitos tópicos no rol de condenações do dispositivo.

5. ABORDAGEM DA PROVA

5.1 Formas e prescrições legais

Antes de qualquer análise, é essencial abordar as formas e prescrições legais acerca das provas admitidas e não defesas em lei.

a) Prova documental:

Apesar da influência inegável da oralidade no Processo do Trabalho, é sempre importante lembrar que existem disposições legais que determinam que alguns fatos só podem ser demonstrados pela via documental.

O melhor e mais recorrente exemplo é a prova de pagamento de salários, que, na forma do parágrafo único do artigo 464 da CLT, faz-se pela exibição de recibos de pagamento e/ou depósitos bancários.

Não é raro o registro de protestos por parte de reclamados que pretendem provar pagamentos através de oitiva de testemunhas. Evidentemente esses protestos devem ser rejeitados pelo julgador, em razão da disposição do parágrafo único do artigo 464 da CLT.

b) Prova oral:

Composta de depoimento pessoal das partes, depoimento de testemunhas e, raramente, de peritos convocados pelo Juízo.

O magistrado, oralmente, também pode interrogar uma ou ambas as partes.

c) Prova pericial:

O principal aspecto que merece atenção do julgador quanto à prova pericial é a disposição do § 2º do artigo 195 da CLT: “*Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.*”

Portanto, exceto nas hipóteses de periculosidade legal - inciso II e § 4º, ambos do artigo 193 da CLT, das circunstâncias descritas na Súmula 453 do TST (fato incontroverso) e na Orientação Jurisprudencial 278 do TST (local de trabalho desativado), o julgador não pode proferir sentença reconhecendo/declarando condição insalubre e perigosa sem a realização prévia de perícia técnica.

Outro aspecto relevante é o fato de que o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme disposto no artigo 479 do CPC/15 c/c artigo 769 da CLT. O laudo pericial é um elemento para a formação do livre convencimento motivado do julgador; todavia, não tem o cunho de suplantar a interpretação da lei pelo magistrado, nem de vinculá-lo.

d) Inspeção judicial:

Na forma do artigo 481 do CPC/15, o juiz de ofício, ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse à decisão da causa. O artigo 482 do mesmo diploma legal determina que, ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos. Ambos os dispositivos citados são aplicáveis subsidiariamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

5.2 Sobre a prova emprestada (artigos 369 e 372 do CPC/15)

O artigo 369 do CPC/15 dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Ainda, nos termos do artigo 372 do mesmo diploma legal, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Essas disposições foram inovações trazidas pela lei processual civil no CPC de 2015, sem correspondente no Código anterior ou na CLT. No processo do trabalho, o artigo 372 do CPC é aplicável subsidiariamente diante da lacuna na legislação celetista e de sua compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas (artigo 769 da CLT).

Em processos, a título de “prova emprestada”, é comum se deparar com partes que colacionam diversas decisões judiciais proferidas em outras ações trabalhistas, com fundamentos que lhes são favoráveis. Logicamente, essas decisões não são provas emprestadas, mas sim referências jurisprudenciais.

Lado outro, são provas emprestadas depoimentos prestados em processos sob a égide do contraditório e da ampla defesa; laudos de perícias e relatórios de inspeções judiciais. Examinando essas provas, o julgador, na forma da lei mencionada, atribuirá valor adequado a cada uma.

A valoração dessas provas é um verdadeiro exercício de razoabilidade e, muitas vezes, é útil estabelecer diretrizes junto ao magistrado assistido.

Por exemplo, é possível considerar razoável que trabalhadores de determinada loja de departamentos localizada em “shopping” prestam jornadas de trabalho semelhantes. Todavia, alguns magistrados consideram ser razoável acolher essa prova apenas se o reclamante e o paradigma citado na prova emprestada laboraram na mesma loja e em período contemporâneo.

Portanto, como a expressão “*atribuindo-lhe o valor que considerar adequado*” é deveras subjetiva, o assistente deverá, no espírito do ambiente intelectual colaborativo, buscar definir com cada magistrado assistido os melhores critérios de valoração da prova emprestada.

Importante ressaltar que, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus, tem sido bastante comum as partes protestarem pela utilização da prova emprestada, razão pela qual estabelecer esse debate e traçar diretrizes de trabalho para a equipe do gabinete quanto ao tema mostram-se práticas deveras úteis.

5.3 Ônus da prova

Como regra, o artigo 818 da CLT determina, no inciso I, que é do reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito e, no inciso II, que é do reclamado o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Esse procedimento, inicialmente positivado apenas no Código de Processo Civil, foi agora incorporado pela CLT.

O presente material de apoio, conforme explicitado na nota da autora, objetiva tratar de questões práticas do cotidiano do trabalho, razão pela qual se faz a abordagem a partir de exemplos comuns nesta Justiça Especializada.

Vejam-se, sob essa ótica, os muitos caminhos que a análise dos elementos de convicção pode tomar, considerando o ônus da prova em um feito em que a parte autora argui **a declaração de vínculo empregatício**.

Seguem alguns exemplos hipotéticos:

1ª hipótese: A parte autora postula declaração de existência de vínculo empregatício, e a parte reclamada nega que o reclamante tenha sequer prestado serviços em seu favor.

Na hipótese, o ônus de provar a existência da relação de emprego vai pesar sobre a parte autora a rigor do inciso I do artigo 818 da CLT. A parte ré negou qualquer tipo de relação com a parte autora e, por isso, não pode ser compelida a provar fato negativo.

Dessa sorte, caso a parte reclamante produza provas de prestação de serviços em favor da ré, cumprindo os requisitos do artigo 3º da CLT, ou seja, provando fato constitutivo do direito invocado, o vínculo será declarado. Caso a parte autora não logre êxito em produzir essa prova, o vínculo será afastado.

2ª hipótese: A parte autora postula declaração de existência de vínculo empregatício, a parte reclamada nega que a reclamante tenha laborado com vínculo empregatício, mas reconhece o labor na condição de trabalhador autônomo.

Nessa circunstância, o ônus de provar a existência da relação de emprego passa a pesar sobre a parte ré a rigor do inciso II do artigo 818 da CLT, por tratar-se de fato impeditivo do direito invocado.

Na relação de trabalho autônomo, não há, necessariamente, um dos requisitos da relação de emprego - a subordinação jurídica.

A inexistência de subordinação jurídica impede que o vínculo empregatício seja declarado (fato impeditivo). Assim, a parte reclamada, para se desvencilhar da declaração do vínculo pretendida, deverá provar que a parte reclamante não estava subordinada juridicamente às suas ordens na prestação de serviços. Caso se desincumba desse ônus, o vínculo será afastado; se não lograr êxito nessa empreitada, o vínculo será reconhecido.

3ª hipótese: A parte autora postula declaração de existência de vínculo empregatício, e a parte reclamada confessa na contestação e/ou no depoimento pessoal a existência do vínculo.

Nesse caso a parte ré confessa que a parte autora prestou-lhe serviços na condição de empregado, cumprindo os requisitos do artigo 2º da CLT, todavia sem registro formal na CTPS.

Inicialmente era ônus da parte autora provar tal fato constitutivo (existência de vínculo), contudo a confissão real da parte ré tornou esse fato incontroverso e, portanto, é dispensada a prova, e o pleito de declaração do vínculo empregatício será procedente.

4ª hipótese: A parte autora postula declaração de existência de vínculo empregatício, e a parte reclamada é revel/confessa.

A revelia e confissão da parte ré fazem presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, sendo essa presunção de natureza relativa. Ou seja, inicialmente, a tendência será a procedência do pedido.

Todavia, caso a própria autora produza prova cabal que contradiga a sua própria tese, constante da petição inicial, o Juízo poderá considerar esse fato para conduzir o resultado à improcedência.

5ª hipótese: A parte autora postula declaração de existência de vínculo empregatício, todavia é confessa por deixar de comparecer à audiência em prosseguimento para a qual foi intimada com a devida cominação legal.

A confissão ficta da parte autora faz presumir verdadeiros os fatos articulados na contestação, sendo essa presunção igualmente de natureza relativa.

Dessa sorte, o resultado do pleito dependerá da postura da parte reclamada na defesa.

Caso a parte reclamada negue a existência de vínculo empregatício (seja pela negativa de prestação de qualquer serviço, seja pela alegação de trabalho autônomo), presume-se verdadeiro esse argumento para afastar a hipótese de vínculo.

Caso a parte reclamada tenha confessado a existência do vínculo empregatício na contestação, essa declaração será confirmada pela sentença.

Portanto, a análise do ônus da prova nem sempre é simples. Na verdade, a apreciação das teses sob o espectro do ônus da prova precisa ser absolutamente orgânica e fluída, porque, a depender do comportamento processual de uma parte, o ônus pode mudar de mãos.

Visando ao melhor entendimento da técnica, propõe-se outro exemplo prático, dessa vez com uma das teses mais comuns no âmbito desta Especializada - **o pagamento de horas extras.**

**1ª hipótese: A parte autora postula pagamento de horas extras, e a parte ré junta controles de jornada e recibos/demonstrativos de pagamento de salário, argumentando que a jornada suplementar prestada foi integralmente paga ou compensada.
Os controles de jornada, no caso, são reputados válidos.**

Neste exercício, quando a parte reclamada afirma que todas as horas extras estão pagas e compensadas, argui fato extintivo da obrigação de pagar horas extras (pagamento/compensação).

Dessa sorte, na hipótese aventada, a parte ré atrai para si o ônus da prova, a rigor do inciso II do artigo 818 da CLT. A forma de produzir essa prova é colacionando controles de jornada e recibos/demonstrativos de pagamento de salário, uma vez que, como já abordado, prova de pagamento de salário é sempre documental, na forma do parágrafo único do artigo 464 da CLT.

Observe-se, pois, a fluidez com a qual o ônus da prova pode passar de uma parte à outra a depender do comportamento processual adotado.

Quando a parte ré junta aos autos documentação com a qual pretende provar a jornada efetivamente prestada e os valores pagos pelo labor, transfere o ônus probante para a parte autora. O autor, então, está incumbido de apontar - ainda que por mera amostragem - a existência de horas extras não pagas e/ou compensadas. Logo, passa a pesar sobre a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado.

Logo, a hipótese inicia-se com a parte ré sendo obrigada a provar que pagou/compensou horas extras; contudo, quando essa parte junta controles de jornada e recibos de salário - e esses documentos são reputados válidos -, desincumbe-se do ônus de provar fato extintivo de direito - o pagamento. Logo, agora passa a caber à parte autora o ônus de apontar que tal pagamento não foi integral, indicando as diferenças.

Essa visão panorâmica do “ônus da prova” é muito importante. Não é incomum deparar com manifestações processuais fundadas exclusivamente na falsa crença que, em qualquer situação, o ônus de provar fatos é do empregador, em razão da hipossuficiência do empregado, do princípio da aptidão ou mesmo pela postulação de inversão do ônus da prova.

A hipótese do ônus processual de proceder ao “apontamento” de diferenças de horas extras não pagas ou compensadas é um dos melhores exemplos de quando, mesmo sendo o trabalhador parte hipossuficiente, deve demonstrar que tem razão nas suas alegações lançadas na petição inicial.

O que é, na prática, o “apontamento” de horas extras?

O apontamento de horas extras faz-se de forma contábil, ainda que simplificada, preferencialmente em sede de impugnação à contestação. No apontamento, a parte autora deverá demonstrar ao julgador que há horas extras anotadas sem o correspondente pagamento nos recibos ou efetiva compensação.

As regras de compensação de jornada podem estar inseridas no próprio contrato de trabalho, em acordo individual de compensação de horas ou em normas coletivas. Dessa sorte, em um apontamento ideal, a parte autora deve demonstrar qual é o instrumento válido para compensação e por que os termos dessas regras de compensação negociadas não foram respeitados, caso esse instrumento exista, já que não é obrigatório.

O apontamento não exige o uso de planilha contábil, podendo ser demonstrado no texto da impugnação, desde que o julgador possa conferir matematicamente o fato.

O Juízo pode, também, deferir a realização de perícia contábil na fase de conhecimento, nas causas de grande complexidade, hipótese em que o perito contábil oficial procederá ao apontamento de horas extras não pagas ou compensadas, caso existentes; este poderá concluir, também, pela inexistência de diferenças devidas.

Feita essa breve explanação sobre o conceito de apontamento, retoma-se o exemplo dado anteriormente:

Competia à parte autora provar, exatamente por estar incumbida de apontar - ainda que por mera amostragem -, a existência de horas extras não pagas e/ou compensadas. Logrando êxito nesse encargo probatório, o julgador deverá deferir esse pagamento. Lado outro, se a parte autora, na hipótese, não conseguir apontar diferenças de horas extras não pagas e/ou compensadas, o magistrado deverá julgar improcedente o pleito, pois a parte reclamante não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito de receber diferenças de horas extras.

2ª hipótese: A parte autora postula pagamento de horas extras, e a parte ré NÃO junta controles de jornada, argumentando que a jornada suplementar prestada foi integralmente paga ou compensada. Na hipótese a ré estava obrigada a exibir controles por contar com mais de 20 trabalhadores (§ 2º do artigo 74 da CLT).

Na forma do § 2º do artigo 74 da CLT, a reclamada, por contar com mais de 20 empregados, tem de manter controle de jornada escrito e, na medida que argui quitação correta de horas extras, atrai para si a obrigação de provar esse pagamento (fato extintivo), a rigor do inciso II do artigo 818 da CLT.

Contudo, quando a ré não junta esses controles de jornada, não se desincumbe do seu ônus probatório, e o julgador deverá presumir como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, em harmonia com a prova produzida quanto à jornada.

Nessa senda o julgador deverá aplicar os termos da Súmula 338 do TST. Veja-se:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). (grifos acrescidos)*

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

**Redação do § 2º do artigo 74 da CLT alterada pela Lei 13.874/2019, elevando o limite para mais de 20 empregados.*

Portanto, a primeira orientação jurisprudencial que a Súmula fornece para a hipótese em estudo é o fato de que a presunção da veracidade da jornada declinada na petição e/ou prevista em instrumento normativo é relativa.

Por essa razão, no nosso exemplo, o julgador, a princípio, estabelecerá a jornada efetivamente prestada pelo trabalhador conforme narrado na petição inicial, mas também poderá considerar todo contexto probatório dos autos nesse aspecto.

Estabelecida a jornada que contempla sobrelabor não pago ou compensado, o pedido da parte autora será julgado procedente.

3ª hipótese: A parte autora postula pagamento de horas extras, e a parte ré NÃO junta controles de jornada, argumentando que o trabalhador prestava jornada externa na forma do inciso I do artigo 62 da CLT.

Na forma do inciso I do artigo 62 da CLT, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, com tal condição anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados, não estão abrangidos pelo regime de pagamento de horas extras.

Assim, quando a ré deduz tal tese de “jornada externa”, está arguindo fato impeditivo ao direito alegado pelo autor de receber horas extras. Logo, a rigor do inciso II do artigo 818 da CLT, a ré deve provar que contratou o trabalhador para prestar jornada externa.

A lei (inciso II do artigo 818 da CLT) já determinou a forma pela qual a ré deve provar os termos dessa contratação - qual seja - a condição deve estar anotada na CTPS e na ficha de registro do empregado (inciso I do art. 62 da CLT). Portanto, a rigor da lei, quando o empregador exhibe essa documentação, ele se desincumbe do ônus de provar fato impeditivo de direito.

A partir desse ponto, é o comportamento processual da parte autora que vai definir os rumos até a solução da lide. Na medida em que o empregador prova que, formalmente, contratou o trabalhador nos termos exigidos no inciso I do artigo 62 da CLT, o encargo probatório é transferido para a parte reclamante.

Caso a parte reclamante, em sede de impugnação à defesa, não questione a alegação de que laborou exercendo uma atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, essa alegação tornar-se-á incontroversa, e o pleito de pagamento de horas extras será, necessariamente, improcedente.

Caso a parte autora questione a alegação da ré e, por exemplo, passe a argumentar que, a despeito das anotações na CTPS e na ficha de registro, a atividade laboral prestada era compatível com a fixação de horário, precisará provar tal fato constitutivo do direito de receber horas extras, a rigor do inciso I do artigo 818 da CLT.

Agora a parte autora poderá produzir diversas provas visando ao seu objetivo. Poderá, por exemplo, demonstrar que sua rota diária era monitorada em tempo real por GPS; que havia acompanhamento de supervisores; que havia registros de entrada e conclusão de ordens de serviço em tempo real; que a jornada de trabalho era iniciada e finalizada na sede da empresa.

Enfim, são inúmeras as possibilidades de produção de prova que demonstrem a compatibilidade de fixação e de controle da jornada prestada.

Nesse particular, caso a parte autora logre êxito em comprovar que sua jornada era controlável (embora isso não acontecesse por mera omissão do empregador), o julgador, aplicando a técnica já abordada no tópico anterior, poderá estabelecer uma jornada de trabalho a partir da qual será deferido o pagamento de horas extras ao postulante.

Feitas as considerações supramencionadas, observa-se que, na prática processual, toda formulação pode aparecer (e via de regra aparece) já descrita pela parte autora na própria petição inicial. Não é incomum que a exordial, de pronto, já descreva que o trabalhador foi contratado nos termos do inciso I do artigo 62 da CLT e, na sequência, já questione os termos dessa contratação, argumentando que não existia verdadeira incompatibilidade entre as atividades externas prestadas e a fixação/controle de horário de trabalho. Logo, a tese inicial é de que a contratação para a jornada externa é fraudulenta.

Se esse for o cenário enfrentado, basta raciocinar que já há a prova de contratação em jornada externa (anotação da CTPS e ficha) - ou seja, existe prova do fato impeditivo de pagamento de horas extras. Assim, a parte autora, desde a inicial, precisará desconstituir a prova de trabalho externo e, portanto, deverá demonstrar que a atividade prestada é compatível com registro e controle.

Após analisar os dois exemplos práticos, é fácil retomar a afirmação de que não há uma fórmula fechada para entender o que seja o ônus da prova. A análise deve ser sempre orgânica e fluida, porque o ônus da prova pode passar de uma parte para outra a depender do comportamento processual de cada polo da lide.

5.4 Paradoxos probatórios

a) Princípio da aptidão para a prova ou disponibilidade e inversão do ônus da prova:

O estudo do ônus da prova parte dos parâmetros estabelecidos no artigo 818 da CLT, que determina ser esse encargo do autor, para os fatos constitutivos, e do réu, para os fatos impeditivos, extintivos e modificativos, conforme a teoria da distribuição do ônus da prova.

Todavia, por vezes, ainda que um fato seja, efetivamente, constitutivo ou extintivo, pode ser que uma das partes, independentemente do ônus probatório clássico, esteja muito mais apta a produzir a prova. Os critérios aplicáveis são os da proximidade real e de facilidade do acesso às fontes de prova.

O princípio da aptidão para a prova propõe um paradigma a partir do qual será atribuído o ônus de provar à parte que detiver melhores condições de produzir determinado elemento de convicção não obstante se trate de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte. Subverte-se, portanto, a regra geral de distribuição do ônus da prova.

Já a inversão probatória no processo do trabalho seria a técnica de interpretação a partir da qual se imputa à ré o ônus de provar que os fatos constitutivos de direito narrados na inicial não são verdadeiros. Esse paradigma nasce das ideias de que o empregado é parte hipossuficiente face ao empregador e de que esse desequilíbrio real influencia a equidade processual, condição que deve ser corrigida em benefício do efetivo contraditório.

A diferenciação prática entre o princípio da aptidão para a prova e a inversão do ônus é que, no primeiro caso, a lógica pode ser aplicada ao ônus probatório que pesa sobre ambas as partes.

Vejam-se alguns exemplos na jurisprudência acerca da aplicação prática do princípio da aptidão para a prova:

SALDO DE SALÁRIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sem razão a reclamada em pleitear seja afastada a condenação ao pagamento de saldo de salário de 6 (seis) dias e das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, ao argumento de que “muito embora a ausência de comprovante de pagamento das verbas rescisórias pela dispensa por justa causa, o Recorrente admitiu que quando da sua dispensa recebeu valores, não sabendo precisar o quanto...” (ID. b7dc411 - Pág. 13).

*No tocante ao saldo salarial de 6 dias, **com base no princípio da aptidão para a prova**, cabia à reclamada comprovar o pagamento correto das parcelas e disponibilizar os documentos referentes ao acerto rescisório, o que não ocorreu no caso vertente, pelo que mantenho a decisão que deferiu ao reclamante o saldo salarial de 6 dias e as multas do art. 477 (porque configurada a mora) e do art. 467 da CLT (ante a ausência de controvérsia) sobre o saldo salarial. Nada a prover. (destaques acrescidos - TRT da 3ª Região; PJe: 0010409-07.2020.5.03.0105 (RO); Disponibilização: 12.11.2021; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Vicente de Paula M. Júnior).*

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. HORAS EXTRAS.

*Em atenção ao **princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova**, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova documental prévia, no caso o controle de horário, apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, pela combinação dos artigos 373, inciso I, do CPC/2015, 74, parágrafo 2º e 818 da CLT, deve-se proceder à inversão do encargo probatório no que tange à duração da jornada cumprida, uma vez que o empregador que detém as provas elucidativas da controvérsia. Nesse sentido a Súmula nº 338, item I, do TST, tornando-se ônus do empregador que tenha mais de 10 empregados no estabelecimento, a prova dos horários de trabalho do empregado, o que deve fazer mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. (destaques acrescidos - TRT da 3ª Região; PJe: 0010290-39.2016.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 30.10.2017; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA.

1. Cinge-se a presente controvérsia ao ônus da prova da fiscalização e da conduta culposa do ente público, por se tratar de elemento necessário à configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246).

*2. A SDI-1 desta Corte, órgão de uniformização jurisprudencial “interna corporis”, firmou a compreensão de que a discussão atinente ao “onus probandi” não foi apreciada no referido precedente de repercussão geral, notadamente em razão do seu caráter infraconstitucional, incumbindo a este Tribunal Superior do Trabalho o enfrentamento da questão. E, assim, **com base no princípio da aptidão para a prova** e no fato de que a fiscalização constitui um dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a regular observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.*

3. Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se irrepreensível, pois a condenação subsidiária atribuída ao ente público não foi automática, mas decorreu da configuração da sua conduta culposa, porquanto não produziu nenhuma prova de que tenha fiscalizado a empresa contratada, ônus que lhe incumbia. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (destaques acrescidos - TST; PJe: 19593-81.2017.5.16.0023 (AIRR); Disponibilização: 16.11.2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relatora: Dora Maria da Costa).

b) Revelia e confissão:

Como abordado nos dois exemplos práticos supramencionados, nem sempre a revelia e a confissão implicarão uma solução única ao feito, pois a presunção de veracidade gerada por ambas é de natureza relativa.

Portanto, o julgador não pode perder a perspectiva de todo o conjunto probatório quando examina alguma hipótese de confissão ficta das partes e revelia do réu.

No caso o comportamento processual da parte que comparece à audiência e apresenta prova documental deve ser sempre considerado, bem como todo o universo de outras provas colacionadas, como perícias e inspeções.

Por fim, o julgador deve sempre atentar para o fato de que os efeitos da revelia não se aplicam quando houver litisconsórcio e algum dos reclamados apresentar defesa.

c) Novo princípio da conexão:

A ideia preconizada pelo “novo princípio da conexão” é subverter a máxima de que “o que não está nos autos não está no mundo”, expressão do princípio da verdade formal, noção consagrada no Direito no século XIII.

A proposta do novo princípio é adequar o processo ao mundo virtual introduzido pela internet e o sistema de autopublicação que as redes sociais aprimoram constantemente. Hoje qualquer pessoa com acesso à internet, nas redes sociais, cujo grau de publicidade o próprio usuário controla, pode compartilhar diversos aspectos relacionados à sua rotina pessoal.

Há, ainda, diversos aplicativos que permitem a consulta pública, gratuita e rápida de diversas informações que, antes da ampla informatização de sistemas, careciam de envio de ofícios, tais como: horários de transporte público; tempo de trajeto de transporte; estatísticas populacionais e sociais; índices de preços ao consumidor; mapas e indicadores, dentre outros⁴.

Dessa sorte, o magistrado, na direção da instrução processual a partir do poder geral de tutela, pode, eventualmente, consultar qualquer informação pública na internet e dela valer-se para contribuir na formação do seu livre convencimento motivado.

Evidentemente, como em todo processo de construção coletiva do convencimento na formulação das decisões, magistrado e assistente devem dialogar sobre a oportunidade e conveniência de valer-se do novo princípio da conexão em um feito para introduzir novos elementos à instrução processual.

⁴ Nesse particular, recomenda-se a leitura de matéria publicada no “Notícias Jurídicas” - Edição Especial do TRT3 sobre o tema, com destaque para os posicionamentos do Desembargador aposentado Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, atuante na 1ª Turma do TRT MG, que abordou o tópico em decisões desde meados do ano de 2012. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/nj-especial-principio-daconexao-liga-o-processo-ao-mundo-de-informacoes-virtuais-19-06-2015-08-40-ac>.

6. VERBAS SALARIAIS E SEUS REFLEXOS

Um aspecto prático na elaboração de sentenças que sempre gera dúvidas é o tema de reflexos de verbas salariais. Os reflexos podem aparecer nas peças jurídicas também como repercussões e incidências, sendo essas expressões sinônimas.

No curso da fundamentação, o sentenciante deferirá diversas parcelas com natureza salarial, e estas refletirão em outras, também de natureza salarial.

Dizer que uma parcela incide em outra significa que integra a base de cálculo de outra verba. Por isso é essencial o entendimento **do conceito de base de cálculo**.

Para isso, metaforicamente, basta pensar em uma parcela como sendo um prédio. Um prédio é construído a partir de diversos elementos: ferragens, cimento, areia, tijolos, reboco, tubos e conexões, parte elétrica, etc. Assim, a base de cálculo do prédio são todos os elementos descritos.

Pensamento semelhante pode ser aplicado às parcelas deferidas nos processos trabalhistas.

Por exemplo, o FGTS. O saldo do FGTS seria um prédio, e a base de cálculo do FGTS (os materiais de construção) seriam, a rigor do artigo 15 da Lei 8.036/1990, 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador, “[...] incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

Segue um exercício prático, hipotético, em que a parte reclamada foi condenada a pagar à parte reclamante: 1) adicional de insalubridade em grau médio no total de R\$5.000,00; 2) diferenças de reajuste salarial previsto em CCT no valor total de R\$500,00; 3) horas extras no valor de R\$10.000,00 e 4) indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00. O primeiro raciocínio que deve ser feito é a definição de quais parcelas integram a remuneração.

O conceito de remuneração está positivado no artigo 457 da CLT:

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

[...]

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

[...]

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, com serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Esse artigo sofreu alteração na sua redação original, implementada pela “Reforma Trabalhista” que retirou a natureza indenizatória de prêmios pagos habitualmente (§ 2º e § 4º do artigo 457 da CLT). Essa questão, por ser polêmica, deve ser objeto de diálogo entre a equipe do gabinete para definir a orientação a ser adotada quanto ao tema.

Feitas essas considerações, observa-se que, no exemplo, integram a remuneração todas as parcelas mencionadas, exceto a indenização por danos morais, cujo nome autoexplicativo já indica se tratar de uma parcela de natureza indenizatória.

Integram a remuneração o adicional de insalubridade em grau médio no total de R\$5.000,00; diferenças de reajuste salarial previsto em CCT no valor total de R\$500,00 e horas extras no valor de R\$10.000,00, totalizando R\$15.500,00.

No caso, 8% de R\$15.500,00 - o importe de R\$1.240,00 - compõem a base de cálculo do FGTS. São os “materiais de construção” que compõem o “prédio” FGTS.

6.1 Reflexos mais comuns

a) Repouso semanal remunerado:

A remuneração do repouso em questão está prevista na Lei 605/49. Sempre será devido o reflexo de parcelas salariais variáveis em repouso semanais remunerados. Exemplos de parcelas salariais variáveis são horas extras, adicional noturno, comissões etc. São, portanto, parcelas que serão pagas conforme produção ou tempo dispendido em benefício do empregador.

As horas extras refletem em repouso semanal remunerado, ou seja, eventuais horas extras laboradas ao longo da semana compõem a base de cálculo do repouso semanal remunerado naquela mesma semana.

Todavia, em relação às parcelas de natureza mensal/quinzenal fixa, não se há falar em repouso semanal remunerado, pois o salário pago mensalmente já quita o repouso. Nesses termos o § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49 determina: “*Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista [...]*.”

Assim, como o adicional de insalubridade é pago mensalmente, em uma parcela fixa sobre percentual do salário mínimo, o repouso semanal remunerado já está quitado no bojo dessa parcela.

b) Aviso prévio indenizado:

Parcelas salariais deferidas repercutem apenas no aviso prévio proporcional indenizado, nunca no aviso prévio trabalhado.

Quando o assistente estiver produzindo a sentença, deverá sempre atentar para o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e/ou outros documentos rescisórios (notificação de aviso prévio) juntados aos autos para apurar a modalidade do aviso prévio dado pelo empregador ao trabalhador.

Na dispensa por justa causa, no pedido de demissão e no contrato por tempo determinado encerrado, não há incidência de aviso prévio.

c) Férias acrescidas de 1/3:

Parcelas salariais deferidas refletem nas férias integrais e proporcionais, além dos respectivos terços de férias.

Apesar de as férias indenizadas e terços de férias não serem considerados parcelas de natureza salarial - mas sim indenizatória -, o artigo 142 da CLT determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Dessa sorte, como a remuneração é a base de cálculo das férias, sendo deferidas diferenças de remuneração, essas diferenças refletirão nas férias + 1/3 em qualquer circunstância.

d) 13º salário:

Parcelas salariais sempre refletem no cálculo do 13º salário, que, na forma do artigo 1º do Decreto 54.155/65, é calculado a partir da remuneração devida no mês de dezembro.

e) FGTS + 40% ou 20%:

Conforme tratado anteriormente, todas as parcelas que integram a remuneração compõem a base de cálculo do FGTS, na forma dos artigos 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/1990.

Nos mesmos termos, a Súmula 63 do Tribunal Superior do Trabalho determina que a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

A exemplo do orientado em relação ao aviso prévio, é necessário que o assistente se atente aos documentos rescisórios no que diz respeito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS (ou 20% no caso de rescisão por acordo), que é indevida nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e no contrato por tempo determinado encerrado.

6.2 Outros reflexos

Além dos reflexos mais comuns supramencionados, em algumas ações há pleitos de pagamento de reflexos diversos, como em anuênios, PLR, etc. Via de regra essas parcelas estão previstas em regulamentos de empresa e/ou normas coletivas, podendo também constar de contratos individuais de trabalho.

Para apurar se parcelas salariais deferidas repercutirão, por exemplo, em anuênios, é necessário que o julgador consulte a norma que cria a parcela para entender qual é sua base de cálculo. Tratemos de uma hipótese prática.

Suponha-se uma hipótese de deferimento de horas extras, havendo pedidos de pagamento de reflexos em anuênios e PLR. Consultada a norma coletiva dessa hipótese, o julgador apura que o anuênio corresponde a 1% do salário-base do empregado; já a PLR corresponde a 90% da remuneração do mês de setembro.

Nesse caso, as horas extras deferidas **não repercutirão** em anuênios, pois a base de cálculo dessa parcela é o **salário-base**, e as horas extras são remuneração variável à parte do salário-base.

Contudo, no exemplo, as horas extras **repercutirão** em PLR, pois as horas extras encaixam-se no conceito de **remuneração**. No exemplo está claro que a PLR corresponde a 90% da remuneração do mês de setembro; logo, as horas extras serão consideradas para o cálculo.

Em outras palavras, ao elaborar a sentença, o julgador precisará pesquisar a base de cálculo que constrói cada parcela para concluir se as verbas salariais repercutem nessa parcela ou não.

Em março de 2023, Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconheceu o conflito de teses a justificar a submissão do incidente ao Tribunal Pleno e, por maioria, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, atribuindo à referida orientação a seguinte redação:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023”.

Portanto, ante a modulação imposta pelo TST, quando o julgador deferir horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, não mais poderão ser deferidos reflexos das horas extras em DSRs e demais reflexos salariais, somando essas parcelas salariais para fazer refletir no FGTS + 40%.

Evidentemente, como esse entendimento não é unânime e não tem natureza vinculativa, é necessário discutir o tema com o magistrado assistido, pois, a depender, o julgador pode não aplicar a orientação do TST por entender que a base de cálculo do FGTS, formada nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/199, e observando-se o que estabelecem as Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SBDI-I/TST, deve comportar todo e qualquer acréscimo à verba salarial.

6.3 Adstrição à lide

A máxima de que o Juízo está adstrito à lide aplica-se não só aos pedidos de reflexos, mas a todos. O julgador não pode substituir a vontade da parte no exercício do direito de ação.

Contudo há algumas hipóteses a considerar. Se a parte autora postula, por exemplo, apenas reflexos de horas extras em férias + 1/3; 13º salários e FGTS - de forma expressa -, o Juízo não poderá deferir repercussões em repouso semanal remunerado.

Se a parte autora postula pagamento de reflexos de forma genérica, pode haver mais de um entendimento jurídico. Veja-se exemplo do que é pleito genérico de reflexos: *“Assim, o reclamante postula o pagamento de horas extras excedentes da 08ª hora diária e 44ª hora semanal com reflexos em todas as verbas de natureza salarial pagas, inclusive na rescisão.”*

Ante a um pedido genérico como o supramencionado, há magistrados que vão indeferir quaisquer reflexos ao fundamento de que se trata de pleito genérico e cabia à parte especificar sobre quais parcelas pretendia os reflexos.

Todavia, também há magistrados que entendem, mesmo diante de pleito genérico, que é possível deferir os reflexos legais mais comuns e previstos em lei, com fundamento no § 2º do artigo 322 do CPC/15, que dispõe: *“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”*

Por fim, há magistrados que optam por declarar a inépcia do pedido genérico de reflexos. Essa opção, contudo, potencialmente, pode resultar em uma declaração de negativa de prestação jurisdicional em sede de eventual recurso. Portanto, é importante dialogar com o magistrado assistido para definir qual posição o gabinete adotará em face de pedido de pagamento de reflexos formulado de forma genérica.

7. ORGANIZAÇÃO DOS FLUXOS DE TRABALHO NOS GABINETES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Atualmente, estão à disposição dos gabinetes de primeira instância servidores alinhados horizontalmente, aos quais é destinada a função comissionada FC5, razão pela qual se espera que a divisão de trabalho seja equânime entre todos.

Em Varas do Trabalho com movimentação processual superior a 1.250 casos novos há, ainda, a possibilidade de lotação de um Assessor de Gabinete de Primeiro Grau, ao qual é destinado o cargo comissionado CJ-1 nos termos da Resolução do Gabinete da Presidência nº 266/2022. Nesse caso, compete ao magistrado gestor da equipe do gabinete definir a dinâmica da distribuição do trabalho dessas varas que contam com o Assessor de Gabinete de Primeiro Grau.

Portanto, em regra, inexistente a figura de Chefe de Gabinete ou Assessor nesse grau de jurisdição. O gestor do gabinete, na primeira instância, é sempre o Juiz do Trabalho, mesmo nas Varas que contam com o Assessor de Gabinete de Primeiro Grau.

Assim, há diversas formas de organizar os fluxos de trabalho, via de regra determinadas pelo gestor do gabinete.

Existem gabinetes que optam por dividir o trabalho por “final” de numeração processual; por dias da semana; por sorteio entre os pares; por sistemas híbridos que consideram sorteio e equilíbrio de dificuldade das decisões; por vinculação do assistente em casos de embargos de declaração e incidentes de execução (o assistente que elaborou a sentença de conhecimento fica “vinculado” ao feito).

Não existe prática melhor ou pior: há aquela que funciona no setor e parece mais equânime às partes envolvidas.

Há importante variação de dificuldade nas decisões distribuídas aos assistentes lotados em gabinetes, razão pela qual é recomendado que seja realizada triagem de processos a fim de que nenhum servidor seja sobrecarregado, já que, em regra, não existe diferença de remuneração entre os trabalhadores lotados nos gabinetes. Uma boa prática é a atividade de triagem ser realizada em rodízio pelos servidores do gabinete.

A distribuição de trabalho entre os servidores pode acontecer em tempo real (distribuição diária) ou em períodos determinados (v.g.: uma ou duas vezes na semana). A prática de distribuição diária, sob a ótica do PJE, pode ser bastante interessante, sobretudo considerando o prazo mais exíguo para formulação de decisões em incidentes de execução e embargos de declaração).

Uma vez distribuído o trabalho, o ideal é que cada servidor, designado para cada processo, seja identificado como tal através da atribuição de responsável do sistema PJE.

O sistema PJE, através do GIGS (Sistema de Gestão Interna de Gabinete e Secretaria), permite, também, que o assistente proceda à anotação do prazo máximo para a distribuição, facilitando a visualização imediata da ordem de prioridade de tarefas tanto para o servidor designado quanto para os demais servidores e o gestor do gabinete.

Na atividade de elaboração das decisões, os magistrados adotam diversas estratégias para orientar os assistentes quanto ao conteúdo jurídico da minuta de decisão. Elas devem ser combinadas caso a caso.

A forma e o prazo de disponibilização da minuta de decisão concluída, para revisão e assinatura do magistrado assistido (via “e-mail”, via carregamento direto no PJE, via “drive”), também são objeto de combinação caso a caso.

8. ROTINA INDIVIDUAL DE TRABALHO

Quando se pensa na atividade de trabalho do Assistente de Juiz, via de regra, fala-se em teletrabalho. Existem variações, a depender do interesse dos próprios servidores e/ou do gestor, quando a atividade pode ser exercida presencialmente no gabinete ou Vara do Trabalho.

Todavia essa condição de trabalho se revela cada dia mais excepcional e até mesmo rara.

A atividade em teletrabalho exige do servidor organização diferenciada quanto à sua rotina de tempo de trabalho e tempo de vida extralaboral.

A emergência sanitária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus implicou a implementação do trabalho remoto para a maioria dos servidores no âmbito do Regional e assim foi editado o “Guia para o Trabalho Remoto do TRT da 3ª Região” (disponível na Intranet). Ele pode ser um instrumento para que o servidor adapte a sua casa e rotina ao teletrabalho. O Guia em questão contém excelentes orientações sobre ergonomia, organização de tempo e saúde física e mental do teletrabalhador.

Tendo em vista as especificidades da função de assistente, é seguro afirmar que o maior desafio é a equalização de tempo de trabalho ao volume da demanda de trabalho.

Assim, é importante que o servidor observe com atenção o seu próprio rendimento em face da demanda de trabalho.

Observe, por exemplo, em qual parte do dia - período da manhã ou da tarde - sua produção flui melhor. Muitas pessoas relatam facilidade de proceder a raciocínios mais complexos logo pela manhã; algumas rendem melhor em períodos da tarde. Observe-se e tente adequar a rotina da sua vida a uma rotina de trabalho saudável.

É muito importante, também, observar uma rotina alimentar saudável, buscar aderir à prática de alguma atividade física e observar horas de sono e intervalo para repouso e alimentação.

Quando outras pessoas permanecem na residência ao longo da jornada, é essencial estabelecer um diálogo franco, esclarecendo qual é o seu horário de trabalho e qual é a sua necessidade de manter-se concentrado nesse período do dia.

Há servidores que estabelecem rotinas e códigos não verbais para comunicar a outras pessoas com quem dividem o espaço do lar para indicar que estão em horário de trabalho. Por exemplo, há servidores que relatam uso de crachá funcional dentro de casa com o objetivo de comunicar aos filhos pequenos que a “mamãe/papai está em horário de trabalho”. Esse signo serve de linguagem não verbal. Assim, a criança compreende que, quando o genitor está usando o crachá, não pode parar para brincar, por exemplo.

8.1 Saúde mental e o paradigma da solidão no exercício da função de assistente. Ambiente intelectual colaborativo

Diversos servidores relatam episódios de sofrimento mental no exercício da função de assistente. Não são incomuns relatos associados à solidão no exercício da função no contexto do teletrabalho.

Ante o contexto relatado, uma boa orientação é que o servidor tenha em mente que, embora permaneça, na maior parte da sua rotina de trabalho, sozinho, analisando processos e produzindo minutas de decisão, ele pertence a uma equipe maior (a equipe da Secretaria da Vara do Trabalho) e a uma equipe menor (aquela do Gabinete da Vara do Trabalho).

É importante se engajar nas rotinas das equipes, manter grupos saudáveis de trabalho - ainda que “on-line” e também buscar se integrar em coletivos, como os grupos virtuais de Assistente de Juiz que congregam diversos colegas de todo o estado de Minas Gerais.

Nesse aspecto é interessante pensar que todo gabinete é um ambiente intelectual colaborativo em que magistrados e servidores estão constantemente agregando saberes e experiências - intelectuais, profissionais e até pessoais - para que a prestação de serviços ocorra dentro do melhor clima organizacional possível.

A experiência mostra que as unidades mais equilibradas, que conseguem congregam boa produtividade de satisfação de servidores e magistrados, são aquelas em que os envolvidos mantêm constante diálogo, troca de impressões sobre questões jurídicas e abertura para o debate.

Não custa lembrar que o setor de saúde do Regional conta com excelente serviço de acolhimento psicológico, e o plano TRT Saúde conta com experientes psicólogos profissionais para acompanhamento terapêutico permanente.

Também, na intranet, na aba do setor de Saúde, há “link” denominado “Teletrabalho” com diversas orientações para o teletrabalhador.

Observar-se como elemento desse ambiente laboral é essencial, tanto para abrir-se para colaboração quanto para receber ajuda quando esta se fizer necessária. O diálogo entre servidores e magistrado que integram o gabinete é o principal instrumento para buscar o melhor clima organizacional possível.

Boas sugestões são: respeitar os limites do corpo; buscar ajuda antes de estar em situações-limites; sempre tentar dialogar e expressar a realidade da sua condição laboral.

8.2 Organização individual do ambiente virtual de trabalho

8.2.1 Banco de dados pessoal

Independentemente de o magistrado possuir um banco de dados, modelos e materiais para fornecer ao gabinete, é salutar que todo assistente possua o seu banco de dados pessoal que possibilite a identificação rápida de modelos, sentenças parecidas e temas já abordados.

São muitas as realidades de trabalho na primeira instância. Há assistentes que trabalham por anos com um único magistrado, e essa relação permite que esse banco de dados seja coletivo para o gabinete. Todavia há realidades em que há grande rotatividade de magistrados e, nesse cenário, o assistente precisa desenvolver o seu próprio banco de dados para otimizar o trabalho.

Uma medida importante é adotar uma técnica de identificação rápida do que trata cada sentença salva. Seguem sugestões de nome de arquivo de sentença:

14 VT - 10477-11.2021 - bancário he sim comissões sim acidentária não (Dra Ângela)

Nº da Vara	Nº do Processo	Temas principais com resultado	Magistrada responsável
------------	----------------	--------------------------------	------------------------

Fulano de Tal X Sicrano de Tal - 10477-11.2021 - empregado doméstico vínculo

Partes	Nº do Processo	Temas principais
--------	----------------	------------------

14 VT - 10477-11.2021 - EMPRESA DE ÔNIBUS TAL - motorista de ônibus coletivo

Nº da Vara	Nº do Processo	Identificação da empresa	Tipo de atividade
------------	----------------	--------------------------	-------------------

A organização do computador pessoal também é muito importante para facilitar as buscas a depender da realidade do setor de lotação.

Seguem algumas sugestões de organização de assuntos por pastas: por magistrado (em varas do trabalho com grande rotatividade); por assunto principal (ex.: acidentes do trabalho; bancários; motoristas; etc.); por empresa (muito útil em processos específicos de grandes empresas que têm causas repetitivas); por escritório de advocacia; etc.

A questão do controle de prazos, hoje, no PJE é muito facilitada, desde que o GIGS seja corretamente anotado.

Contudo, algumas pessoas narram experiência negativa de ansiedade ao visualizar várias vezes, ao longo do dia, o painel individual do PJE com a lista de processos pendentes. Para essas pessoas sugere-se um controle paralelo, escrito, onde possam anotar os processos por ordem de chegada, separando os incidentes - que têm prazo mais exíguo -, das sentenças - que têm o prazo um pouco mais longo.

9. APERFEIÇOAMENTO DAS SENTENÇAS VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração são cabíveis para correção de defeitos específicos nas sentenças/decisões estabelecidos legalmente, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão, erro material e manifesto equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (art. 897-A, § 1º, da CLT c/c art. 1.022, I a III, do CPC).

É comum a oposição de embargos de declaração com a argumentação de que alguma parte da sentença “contradiz” a prova dos autos. Entretanto, contradição, em sede de embargos de declaração, é aquela existente entre dois ou três elementos da sentença (que são o relatório, a fundamentação e o dispositivo), e não entre a expressão do livre convencimento do Juízo e o conteúdo da prova.

Omissão é o conceito mais simples e ocorre quando a sentença deixa de abordar temas arguidos na inicial e ou na contestação. Importante ressaltar que o magistrado não é obrigado a abordar todas as matérias suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Obscuridade, por sua vez, ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Trata-se, inegavelmente, do aspecto mais subjetivo.

Erro material é aquele que não é sobre a essência do julgamento (*error in iudicando*), mas sim por equívoco simples, tais como uma data equivocada, um nome trocado, um erro de digitação. Esse tipo de erro pode ser corrigido, inclusive, de ofício.

Quando o julgador identifica a necessidade de acolher embargos de declaração em quaisquer das hipóteses supramencionadas e, nesse ato, a sentença sofrerá modificação efetiva, é necessário dar vista à parte embargada antes da decisão, sob pena de nulidade, a rigor do § 2º do artigo 897-A da CLT. É o chamado “efeito modificativo dos embargos de declaração.”

Os embargos de declaração podem ser um excelente instrumento para o julgador aperfeiçoar suas sentenças. Portanto, todas as vezes que esse recurso é acolhido, é salutar que o assistente retome a sentença publicada e corrija o equívoco no seu banco de dados pessoal.

Essa prática vai tornar o banco de dados pessoal cada vez mais abastecido por sentenças aperfeiçoadas e, potencialmente, diminuirá a oposição de embargos de declaração no futuro.

10. CONCLUSÃO

Este material de apoio, como tratado na nota da autora, não pretende esgotar temas práticos do exercício da função de assistente, mas tão somente servir de guia inicial para aqueles servidores que pretendem iniciar o trabalho na função de Assistente de Juiz.

O exercício dessa importante função implica dedicação às tarefas, interesse pelo estudo, capacidade de organização de material de trabalho e do tempo e disposição para o diálogo.

Espera-se ter fornecido algum subsídio para que o servidor interessado no exercício dessa função sintasse-se mais seguro e estimulado para o trabalho.

ANEXO I

A MM. Juíza do Trabalho, **nome da magistrada**, proferiu o julgamento da **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **RECLAMANTE** em face de **RECLAMADA**.

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes.

Ausentes.

Proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

RECLAMANTE, devidamente qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em face de **RECLAMADA**; também qualificada, alegando, em síntese, que foi admitida em 20.09.2011, sendo dispensada sem justa causa em 28.03.2018, laborando como auxiliar de serviços gerais. Postula pagamento de diferenças de adicional de insalubridade; horas extras, inclusive intervalares e intervalos em dobro e diferenças de adicional noturno e pelo respeito à hora noturna reduzida. Atribuiu à causa o valor de R\$50.993,72. Juntou documentos (ID. b703d12 - ID. e476726).

A reclamada apresentou defesa escrita (60d8213), argumentando que é uma instituição filantrópica, arguindo erro na sua qualificação, invocando a prescrição quinquenal e no mérito, postulando a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Juntou documentos (ID. 05fd5cd - ID. Da3ee81).

Foi apresentado laudo pericial acerca da insalubridade do local de trabalho (ID. 433c0db), com esclarecimentos (ID. 67e082e).

Na audiência, foram inquiridas duas testemunhas, as partes apresentaram razões orais remissivas, sendo dada como encerrada a instrução processual (ID. 8ea3bbf).

Frustrada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

DAS PRELIMINARES

DA QUESTÃO DE ORDEM - SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 (...)

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Indefiro o pleito da reclamada para retificação do polo passivo para fazer constar seu nome como (...)

DOS PROTESTOS (...)

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...)

DO MÉRITO

(...)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito os protestos arguidos; declaro **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos anteriores a 28.05.2013, nos termos do inciso II do artigo 487 do CPC/15 c/c artigo 796 da CLT/17; e, no mérito, na ação proposta por **RECLAMANTE** em face de **RECLAMADA**, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, resolvo julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Honorários periciais:

(...)

Justiça Gratuita deferida à reclamante.

Honorários advocatícios:

(...)

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá também à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, na forma da fundamentação.

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante.

Em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 832 da CLT, intime-se a União, por meio de seu órgão competente, ao final.

Custas no importe de R\$640,00, calculadas sobre R\$32.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Legenda:

- em **vermelho** estão destacados os elementos da sentença;
- em **azul** está destacada a qualificação da parte autora;
- em **rosa** está destacada a qualificação da parte ré.

ANEXO II

A MM. Juíza do Trabalho, **nome da magistrada**, proferiu o julgamento da **AÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **RECLAMANTE** em face de **RECLAMADA**.

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes.

Ausentes.

Proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

I - RELATÓRIO

(...)

II - FUNDAMENTOS

EXEMPLO DE MATÉRIA SANEADORA

DA QUESTÃO DE ORDEM - SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

Texto padrão do magistrado.

(...)

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Indefiro o pleito da reclamada para retificação do polo passivo para fazer constar seu nome como "XXX", em decorrência do que dispõe o § 2º do artigo 5º da Resolução 185/17 do CSJT (...). Rejeito.

PROTESTOS

A reclamada registrou protestos, em ata de audiência, contra o indeferimento da contradita da testemunha XXX; todavia, a rigor da Súmula 357 do C. TST, o fato de a testemunha litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Mantenho o indeferimento e rejeito os protestos.

EXEMPLO DE MATÉRIAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A competência da Justiça do Trabalho abrange apenas a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e acordos homologados, não alcançando a execução de contribuições incidentes sobre valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, nem pedidos correlatos, como o de comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do vínculo empregatício.

Dessarte, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC/15.

DA INÉPCIA

Todos os pedidos que implicam condenação, e não meramente declaração de direitos - não valoráveis em números -, foram corretamente indicados de forma líquida e certa. O pedido "6" do rol de pedidos trata-se de pleito subsidiário, tendo sido o pleito principal adequadamente informado de forma líquida e certa.

Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - QUITAÇÃO GERAL

Nos termos do §1º do art. 840 da CLT, a validade da petição inicial pressupõe uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e os pedidos correlatos, o que foi observado.

Também não se há falar em quitação geral dos pedidos articulados na petição inicial no TRCT, que sequer se referem às parcelas rescisórias.

EXEMPLO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, para declarar prescrita a pretensão relacionada aos pedidos anteriores a 14.10.2014, ressalvadas as pretensões meramente declaratórias (§ 1º do art.11 da CLT) e o direito ao recolhimento do FGTS (Súmula 362 do Col. TST).

DO MÉRITO

(...)

EXEMPLO DE MATÉRIAS QUE TRATAM DE DIRETRIZES *

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DA LEI N. 13.467/2017

- Parte autora:

Considerando a data de ajuizamento da presente ação, já sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, que teve início em 11.11.2017, o novo regramento para concessão da Justiça Gratuita aplica-se ao presente feito.

A nova redação do § 3º do artigo 790 da CLT dispõe que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, deve ser observado que o trabalhador postulante perceba ao longo do contrato salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Já o § 4º do mesmo artigo, introduzido pela lei nova, prevê que a justiça gratuita será concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A nova ordem jurídica estabeleceu, pois, um requisito de natureza objetiva - o valor do salário - e um requisito de natureza subjetiva - a prova da insuficiência de recursos.

Pois bem.

O atual teto do RGPS, conforme a Portaria Interministerial MTP/ME, n. 12, de 17 de janeiro de 2022, é de R\$7.087,22. Portanto, o limite de 40%, mencionado no §3º do artigo 790 da CLT é, no momento, R\$2.834,88.

O requisito objetivo resta preenchido, pois a reclamante recebia salário mensal inferior ao limite citado no parágrafo anterior.

O Juízo entende, também, que o requisito subjetivo está plenamente provado, considerando que se trata de ação em que parcelas mínimas trabalhistas, tais como rescisórias, são pleiteadas, expondo o trabalhador à condição de risco financeiro, uma vez que a ré se beneficiou da sua força de trabalho, mas não cumpriu com o contrato, deixando de pagar o que minimamente se espera.

Assim, à luz dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT/17, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

- Parte ré:

A reclamada também postula os benefícios da justiça gratuita ao argumento de que é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos. Em que pesem os argumentos da ré, inexistente autorização legal para se deferir o pedido de gratuidade judiciária a pessoa jurídica de direito privado, ainda que esta seja entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e de reconhecida utilidade pública na área da saúde humana.

* O conteúdo dos textos de diretrizes de liquidação (justiça gratuita, juros e correção monetária, compensação) é exemplificativo, variando o entendimento quanto a cada tema, a depender do magistrado assistido.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 05 das Turmas deste Eg. Regional:

“ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal”.

Assim, ainda que a reclamada possua título de utilidade pública, tal fato não é suficiente para que faça jus aos benefícios da gratuidade da Justiça. Nesses moldes, indefiro o pedido da reclamada.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A presente ação foi ajuizada quando já estava em vigor a Lei 13.467/17 que estabeleceu a nova redação do artigo 791-A da CLT

No dia 20 de outubro de 2021, o Excelso STF, por decisão plenária, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput*, e também do art. 791-A, §4º, CLT, *in verbis*:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

Assim, o STF entendeu que as regras introduzidas nos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pela Lei 13.467/2017 restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita.

E, na hipótese dos autos, conforme visto em tópico próprio, restou reconhecida a hipossuficiência da parte reclamante com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Tendo a reclamada pagado adicional de insalubridade e reflexos à razão de 20%, deferido o referido adicional à razão de 40%, autorizo a compensação dos valores quitados, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do C. TST.

O C.STF julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020) e conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 7º do artigo 879 e ao § 4º do artigo 879, ambos da CLT - alterações preconizadas pela Lei 13.467, de 2017.

Assim, o C. STF decidiu que:

“na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

A citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841 da CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do §2º do referido dispositivo, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for “ajuizada a reclamação inicial”.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não se há falar em incidência de juros de mora nesse período - fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determino a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

A nova sistemática para a fase judicializada, estabelecida pelo C. STF, torna inaplicável a Súmula 200 do C.TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do § 4º do artigo 879 da CLT c/c § 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre diferenças de adicional de insalubridade, horas extras e adicional noturno, bem como sobre reflexos de todas essas parcelas, quando deferidos, em descansos semanais remunerados, 13º salários e aviso prévio, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988.

Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei n. 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os termos dos itens IV e V da Súmula 368 do TST.

A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela Lei n. 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ n. 400 da SDI-1 do TST e IN n. 1127 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C. TST (OJ n. 363 da SDI-1 do TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito as preliminares e protestos arguidos**; declaro **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, em relação aos direitos anteriores a **28.05.2013**, nos termos do inciso II do artigo 487 do CPC/15 c/c artigo 769 da CLT; e, no mérito, na ação proposta por **RECLAMANTE** em face de **RECLAMADA**, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, **resolvo julgar PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos da inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença, **as seguintes parcelas**:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Compensação/dedução: (...)

Honorários periciais: (...)

Justiça Gratuita deferida à reclamante.

Honorários advocatícios: (...)

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

(...)

Custas no importe de R\$640,00, calculadas sobre R\$32.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 832 da CLT, intime-se a União, por meio de seu órgão competente, ao final.

Encerrou-se.

Legenda:

- em **vermelho** estão destacados os elementos da sentença;
- em **verde** estão destacados tópicos do elemento fundamentação;
- em **azul** está destacada a qualificação da parte autora;
- em **rosa** está destacada a qualificação da parte ré;
- no dispositivo estão destacados, ainda, menções importantes à rejeição de preliminares e protestos, declaração de prescrição, menção à fundamentação e resultado do julgamento.



VERSÃO DIGITAL DO MATERIAL DE APOIO PARA
FORMAÇÃO INICIAL DE ASSISTENTE DE
JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
EDIÇÃO: Patrícia Côrtes Araújo
SOFTWARE: Flip PDF Pro. Copyright 2015 by FlipBuidr.com

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 **TRT-3ª REGIÃO**
Escola Judicial

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

 TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais